



LEI Nº 1.814 DE 24 DE SETEMBRO DE 2.015.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ CARLOS VENDRAMINI Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O orçamento do município de Mineiros do Tietê, para o exercício de 2.016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art.2º - O orçamento para o exercício financeiro de 2.016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art.3º - A Lei Orçamentária para 2.016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculados aos Fundos, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, tudo em conformidade com a Portarias SOF/STN em vigor, no qual deverão estar anexados os seguintes:

- I – Demonstrativo dos programas e metas;
- II – Demonstrativos das unidades executoras e programa governamental;
- III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais;

Art.4º - A proposta orçamentária para 2.016 será elaborada de forma padronizada de conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, para a padronização das informações conforme Projeto Audesp.

I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.5º - Os orçamentos para o exercício de 2.016, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.6º - Os estudos para a definição dos orçamentos da Receita para 2.016, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios (Art. 12 LRF).

PARÁGRAFO ÚNICO – Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal, colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL, e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12 § 3º LRF).

Art.7º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério da incidência percentual de redução sobre as dotações de Despesas de Capital (art. 9º LRF).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art.8º - A proposta orçamentária para o exercício de 2.016, destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Art.5º, III, “b” da LRF.

Art.9º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art.10º - Na hipótese de o Poder Executivo atingir o limite prudencial para despesas de pessoal, a contratação excepcional de horas extras só poderá ser realizada para pessoal de Saúde e Educação.

Art.11º - Para efeito do disposto no Art. 16 § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2.016, em cada evento, não exceda a 0,50%, da RCL prevista (Art. 16, § 3º - LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.12º - Salvo projetos programados com recursos de Transferências Voluntárias, a Lei Orçamentária e as de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público na forma do Artigo 45 da LRF.

Art.13º - Despesas de competência de outros entes da Federação, só serão custeadas pela administração municipal mediante autorização legislativa e se firmadas por convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação e previstos recursos na Lei Orçamentária, conforme disposto no artigo 62 da LRF.

Art.14º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de Agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art.15º - A transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes (Art. 167 – I da CF).

Art.16º – O Poder Executivo poderá:

I – Mediante autorização Legislativa:

- a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- b) Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- c) Abrir créditos suplementares e especiais na forma prevista no artigo 43, § 1º Inciso II, § 3º e § 4º da Lei 4320/64 e observado o disposto no artigo 12 desta Lei, a conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente, observado o artigo 12 (doze) desta Lei;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação;

IV – Reclassificar, dentro de uma mesma categoria de programação, sua dotação orçamentária, em nível de “Fontes de Recursos”; objetivando a funcionalidade do Projeto AudeSP do TCESP.

V – Contingenciar parte das suas dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO – Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Executivo não onerarão o limite autorizado, quando se destinarem à suprir insuficiências das dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos e despesas à conta de recursos vinculados.

Art.17º – Durante a execução orçamentária de 2.016, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2.016. (Art. 167, I da CF).

II - DAS PRIORIDADES E METAS

Art.18º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2.016, são aquelas definidas e demonstradas no ANEXO V desta Lei (Art. 165, § 2º da CF).

Parágrafo Único - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2.016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no ANEXO V desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.19º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão em 2.016, criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da CF.)

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.20º – O Executivo Municipal, devidamente autorizado, observadas as disposições do artigo 14 da LRF, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do Orçamento da Receita a serem objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes.



Art.21º – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, § 3º, da LRF).

Art.22º – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (Art. 14 § 2º da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23º – O Município concederá recursos financeiros a título de subvenção social, às entidades abaixo relacionadas, cujo pagamento será realizado em parcelas mensais, conforme disponibilidade de caixa, desde que as entidades observem os seguintes requisitos mínimos:

- a) cadastro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, se o caso;
- b) apresente declaração de funcionamento regular, emitida por pelo menos uma autoridade de outro nível de governo;
- c) não possua em seu quadro de dirigentes pessoas que sejam agentes políticos do governo deste município;
- d) tenha prestado contas de recursos recebidos anteriormente.

- Centro de Promoção Social de Mineiros do Tietê – CNPJ: 49.141.872/0001-69, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);
- Casa da Criança de Mineiros do Tietê – CNPJ: 52.368.198/0001-64, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- Asilo São Vicente de Paulo de Mineiros do Tietê – CNPJ: 52.368.206/0001-72, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- Centro Espírita Francisco Xavier dos Santos – Mantenedor do Projeto “Pedro Carrara” – CNPJ – 52.368.214/0001-19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Grupo de Voluntários de Combate ao Câncer de Mineiros do Tietê – CNPJ: 05.790.695/0001-76, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- Associação Musical e Cultural de Mineiros do Tietê – CNPJ: 07.792.082/0001-01, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú – CNPJ: 50.756.600/0001-52, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- Irmandade de Misericórdia do Jahu – CNPJ: 50.753.631/0001-50, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);
- Associação das Senhoras Cristãs Nosso Lar de Jaú – CNPJ: 46.194.213/0001-00, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Associação dos Amigos de Bairro Nosso Senhor Jesus Cristo de Mineiros do Tietê – CNPJ: 10.831.167/0001-58, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- Fundação Dr. Amaral Carvalho de Jaú – CNPJ: 50.753.755/0001-35, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Mineiros do Tietê – CNPJ: 02.754.415/0001-86, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);



- Associação Comercial e Industrial de Mineiros do Tietê – CNPJ: 49.883.358/0001-07, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- ONG Movimento de Ação Ambiental Bicho do Mato – CNPJ: 10.358.195/0001-08, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ONG de Proteção Ambiental Água Viva – CNPJ: 15.341.430/0001-44, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Associação de Produtores Rurais de Mineiros do Tietê e Região – CNPJ: 14.948.959/0001-68, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- Projeto Pescadores de Homens - PPH – CNPJ: 19.259.831/0001-00, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art.24º – Fica o Poder Legislativo autorizado à suplementar mediante ato de sua mesa Diretora, as dotações do seu orçamento, observando os dispostos no inciso III do artigo 16, utilizando como recursos, a anulação de suas próprias dotações orçamentárias.

Art.25º – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o final do exercício de 2.015.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2.016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art.26º – Os créditos especiais, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos, nos limites dos seus saldos, e incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos do artigo 167, § 2º da Constituição Federal, por ato do Chefe do Poder Executivo.

VI – DO ORÇAMENTO GERAL

Art.27º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

- I – Estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso (Art. 8º - LRF);
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III – Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores;
- IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;
- V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.



Art.28º – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições do artigo 169 da Constituição Federal, não podendo exceder ao limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida, caso em que ocorrendo, deverão ser tomadas as medidas previstas no Artigo 169 da Constituição Federal, e as previstas no Artigo 22, Parágrafo Único, e Incisos I a V e Artigo 23 e seus §§ 1º a 4º ambos da LRF.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado ao funcionalismo público municipal a revisão geral anual, nos termos do Artigo 37, Inciso X da Constituição Federal, bem como o disposto na parte final do Inciso I, do Parágrafo Único do Artigo 22 da LRF.

Art.29º – Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos integrantes desta Lei, podendo na medida das necessidades, observadas as disposições do Artigo 167 da Constituição Federal no que couber, e as contidas no Artigo 45 da LRF, serem elencados novos programas, desde que financiado com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cumprimento do disposto no artigo 4º da L.R.F., integram esta lei os anexos de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais.

Art.30º – Fica considerado como inexecutáveis os débitos fiscais de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, no valor atualizado até R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), autorizando-se nesse caso, a inserção do contribuinte no cadastro do SERASA.

Art.31º – O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus Órgãos de Administração Direta ou Indireta, para realização de obras, aquisição de veículos e máquinas e serviços de competência ou não do município.

Art.32º – Mediante Autorização Legislativa, obtida através da análise de relatório circunstanciado do Executivo, serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art.33º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.34º – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

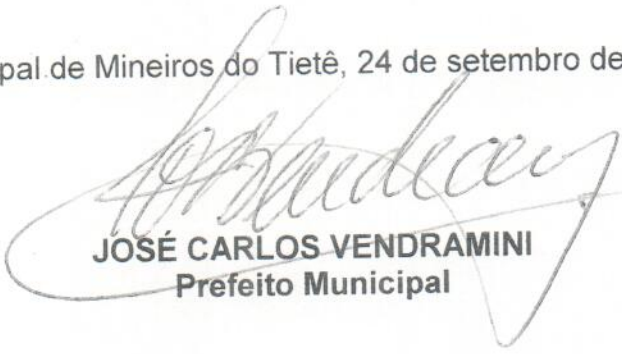
- I – Mensagem;
- II – Projeto de lei orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art.35º – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais apresentar-se defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art.36º – A Programação contida nesta Lei deverá constar do Plano Plurianual previsto para 2016.

Art.37º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, 24 de setembro de 2.015.


JOSÉ CARLOS VENDRAMINI
Prefeito Municipal

Registrado, publicado e afixado no local de costume
Na data supra.


MARCOS ANTONIO ROSSETTO
Chefe do Departamento Administrativo